



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002123-16.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JOÃO PELEGRINO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002123-16.2024.8.26.0356

APELANTE: JOÃO PELEGRINO

APELADA: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

VOTO Nº 9605

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. MÉRITO. Descontos não autorizados. Devolução da importância cabível. DANOS MORAIS. Pedido para majoração. Acolhido. Configurados os danos extrapatrimoniais diante dos descontos indevidos. Demandante que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Arbitramento em R\$ 3.000,00 pelo juízo a quo. Majoração para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido para arbitramento em 20% sobre o valor da causa ou quantia não inferior a um salário-mínimo. Acolhido parcialmente. Fixados em 20% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 70/74), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais movida por JOÃO PELEGRINO em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

Nas razões recursais (fls. 77/84), o demandante aduz, em síntese, que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário causaram danos morais. Requer a majoração dos danos extrapatrimoniais para R\$ 10.000,00, assim como a condenação da apelada no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa ou quantia não inferior a um salário-mínimo.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 58).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recorre o demandante requerendo a majoração dos danos morais e o arbitramento dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Os danos morais restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *juízo a quo* arbitrou os danos extrapatrimoniais em R\$ 3.000,00. Majoro-os para R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSALIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA,

INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Por fim, devido o arbitramento dos honorários advocatícios para o patrono do demandante.

Condeno a demandada ao pagamento dos honorários, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandante** para: **(i)** majorar os danos morais para R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido (Súmula 54 do STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC e **(ii)** condenar a demandada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR